



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do	1.0000.24.456731-9/001	Númeração	4567327-
Relator:	Des.(a) José Américo Martins da Costa		
Relator do Acordão:	Des.(a) José Américo Martins da Costa		
Data do Julgamento:	07/02/2025		
Data da Publicação:	11/02/2025		

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA PROVISÓRIA - WHATSAPP BUSINESS - BANIMENTO DE NÚMERO - URGÊNCIA DEMONSTRADA - PROBABILIDADE DO DIREITO. 1. A tutela de urgência de natureza antecipada será concedida quando houver probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. 2. O perigo de dano configura-se quando a parte autora utiliza os serviços de mensagem instantânea para exercer a sua atividade laboral.

AGRAVO DE INSTRUMENTO-CV Nº 1.0000.24.456731-9/001 - COMARCA DE ITURAMA - AGRAVANTE(S): SERGIO MACHADO DE URZEDO FILHO EM CAUSA PRÓPRIA - AGRAVADO(A)(S): FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 12^a CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

DES. JOSÉ AMÉRICO MARTINS DA COSTA

RELATOR

DES. JOSÉ AMÉRICO MARTINS DA COSTA (RELATOR)



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

VOTO

SÉRGIO MACHADO DE URZEDO FILHO interpõe recurso de agravo de instrumento contra a decisão (ordem 14) que, nos autos de ação de reparação por danos morais e materiais ajuizada em face de FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA, indeferiu o pedido de tutela de urgência, nos seguintes termos:

"[...]

Em primeiro, vejo ser necessário oportunizar à parte ré se manifestar nos autos. Digo isto porque não restou devidamente comprovado que a parte autora não feriu as diretrizes da plataforma.

A parte alega que "a publicação tinha o objetivo de divulgar os serviços prestados pelo autor como advogado", contudo, sequer juntou aos autos a referida publicação que a firma não ferir as diretrizes.

Portanto, neste juízo perfunctório e, para uma decisão coesa, o réu deverá ser ouvido e deverá haver ampla dilação probatória.

Em segundo, a desativação da conta do autor no aplicativo WhatsApp, a meu sentir, não inviabiliza suas atividades como advogado.

Conforme consta em ID n. 10328077875 (documento que acompanha a inicial), o escritório do autor tem uma sede física, possuindo ainda informações sobre o horário de atendimento em sua fachada, ou seja, aparentemente a publicação patrocinada por meio da plataforma WhatsApp Business no dia 15.10.2024, a princípio, possuía o intuito de fomentar a atividade, a qual já era desempenhada, motivo pelo qual está ausente o requisito do perigo da demora

[...]

Forte nessas razões, indefiro a tutela de urgência formulada pela parte



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

autora em ID n.

10328082126."

O agravante afirma que "...em momento algum houve intenção de violar os termos de uso da plataforma, e o simples patrocínio de uma publicação divulgando serviços advocatícios não constitui, por si só, violação das diretrizes.", f. 04 da ordem 01.

Salienta que "...a jurisprudência tem reconhecido que o bloqueio de contas profissionais, sem justificativa plausível e sem a observância do contraditório, é abusivo e enseja a concessão de tutela de urgência", f.04 da ordem 01.

Aduz que "...o banimento abrupto da conta inviabiliza a comunicação com clientes, colocando em risco a manutenção da atividade advocatícia, além de causar danos à imagem e à credibilidade profissional do Agravante.", f. 05 da ordem 01.

Pontua que "...o WhatsApp Business é o principal meio de comunicação utilizado pelo Agravante com seus clientes. A manutenção do bloqueio da conta gera prejuízos imediatos e severos, comprometendo a confiança de seus clientes e a regular continuidade da prestação dos serviços advocatícios", f. 05 da ordem 01.

Pede que "...o conhecimento do presente recurso e o deferimento Liminar, como autoriza o art. 1019, I do CPC, para determinar que a Agravada reactive imediatamente a conta de WhatsApp vinculada ao número (34) 9.9679-0186 no prazo de 24 hrs e restabeleça as mensagens que ocorrem após o banimento, sob pena de multa a ser estabelecido por Vossa Excelência", f. 07 da ordem 01.

Preparo recolhido, ordem 02.

Admitiu-se o processamento do recurso e indeferiu-se o pedido liminar.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA, em contrarrazões, alega a inexistência de relação entre o Facebook Brasil e o aplicativo Whatsapp. No mérito, pede a manutenção da decisão agravada.

É o relatório no necessário. Decide-se.

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Em análise de admissibilidade recursal, verifica-se que o recurso é cabível, adequado, regular e tempestivo, além de ter sido interposto por parte legítima e visar à reforma de capítulo da decisão no qual houve sucumbência.

Assim, estando presentes todos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, CONHECE-SE do recurso interposto.

MÉRITO

Trata-se de agravo de instrumento em que o agravante pleiteia a reforma da decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência para reativação do acesso através do número "+5534996790186" ao aplicativo Whatsapp Business, com restabelecimento de todos os dados que possuía em sua conta e conversas.

Considerando-se que a decisão agravada é uma tutela provisória, seu acerto deve ser analisado a luz do que determina o artigo 300 do CPC/15, que assim dispõe:

"A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

É importante se destacar que a análise, nesta instância recursal, limita-se ao atendimento dos requisitos exigidos pela lei para concessão de tutela de urgência, uma vez que o momento processual sequer admite conclusões acerca do acertamento definitivo do direito sobre o qual as partes litigam.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Assim, deve ser analisada a existência de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, bem como a probabilidade do direito alegado.

In casu, o perigo de dano é evidente, pois o autor, ora agravante, utiliza os serviços de mensagem instantânea para exercer a sua atividade laboral, ressaltando que é o único número de telefone indicado no seu escritório.

Logo, o perigo de dano configura-se diante do risco ao funcionamento e desenvolvimento da atividade advocatícia.

Por sua vez, a probabilidade do direito está demonstrada, sendo incontestável que houve o banimento do número do agravante do aplicativo WhatsApp foi realizado sem prévio aviso, doc. de ordem 03.

Assim, a princípio, a conduta do agravado, de banir a linhas telefônica de modo imediato, sem a apresentação dos motivos e sem a prévia a notificação, viola o direito à informação inerente às partes contratantes.

Por fim, é fato notório e amplamente divulgado nos meios de comunicação que a empresa Facebook Inc. comprou o Whatsapp Inc., de modo que a Facebook Brasil possui legitimidade para responder pelas demandas que envolvam o referido aplicativo de mensagens instantânea em todo território nacional.

Esse é o entendimento assente no colendo Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. INTERCEPTAÇÃO DE DADOS. ASTREINTES. AUSÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE POR DECISÕES DO STF. APLICABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO CPC AO PROCESSO PENAL. MULTA DIÁRIA E PODER GERAL DE CAUTELA. TEORIA DOS PODERES IMPLÍCITOS. MEDIDAS CONSTRITIVAS SOBRE O PATRIMÔNIO DE TERCEIROS. BACEN-JUD E INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. PRESUNÇÃO



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

RELATIVA DE LIQUIDEZ E CERTEZA. DEVIDO PROCESSO LEGAL. CONTRADITÓRIO POSTERGADO. ANÁLISE ESPECÍFICA DO CASO CONCRETO. CUMPRIMENTO INTEGRAL. NÃO OCORRÊNCIA. PROPORCIONALIDADE DA MULTA APLICADA. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Estes autos não cuidam da criptografia de ponta-a-ponta, matéria cuja constitucionalidade encontra-se sob análise do Supremo Tribunal Federal (ADI 5527, de relatoria da Min. Rosa Weber e ADPF 403, do Min. Edson Fachin).
2. O Facebook Brasil é parte legítima para representar, nos Brasil, os interesses do WhatsApp Inc, subsidiária integral do Facebook Inc.

'Com o fim de facilitar a comunicação dos atos processuais às pessoas jurídicas estrangeiras no Brasil, o art. 75, X, do CPC prevê que a pessoa jurídica estrangeira é representada em juízo pelo gerente, representante ou administrador de sua filial, agência ou sucursal aberta ou instalada no Brasil' e o parágrafo 3º do mesmo artigo estabelece que o 'gerente de filial ou agência presume-se autorizado pela pessoa jurídica estrangeira a receber citação para qualquer processo'. Considerando-se que a finalidade destes dispositivos legais é facilitar a citação da pessoa jurídica estrangeira no Brasil, tem-se que as expressões "filial, agência ou sucursal" não devem ser interpretadas de forma restritiva, de modo que o fato de a pessoa jurídica estrangeira atuar no Brasil por meio de empresa que não tenha sido formalmente constituída como sua filial ou agência não impede que por meio dela seja regularmente efetuada sua citação.' (HDE 410/EX, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/11/2019, DJe 26/11/2019)...(REsp n. 1.568.445/PR, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, relator para acórdão Ministro Ribeiro Dantas, Terceira Seção, julgado em 24/6/2020, DJe de 20/8/2020)".

A propósito, é a jurisprudência deste Tribunal:

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - "AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA" - PRELIMINARES - INOVAÇÃO RECURSAL - ACOLHIMENTO - RECURSO NÃO CONHECIDO EM PARTE - FACEBOOK BRASIL - LEGITIMIDADE PARA REPRESENTAR A PLATAFORMA WHATSAPP NO BRASIL - CAUSA MADURA - CHIP PRÉ-PAGO NÃO HABILITADO - FORNECIMENTO DADOS DE CADASTRO - IMPOSSIBILIDADE - REDE SOCIAL - FACEBOOK - PERFIL FALSO COM CONTEÚDO OFENSIVO E DIFAMATÓRIO - FORNECIMENTO DE DADOS DE ACESSO - IMPOSSIBILIDADE - TRANSCURSO DO PRAZO DE OBRIGAÇÃO DE GUARDA - DADOS PESSOAIS - OBRIGAÇÃO DE FORNECIMENTO. I - Em regra, as questões não abordadas pelas partes na petição inicial ou na defesa, por não discutidas na Primeira Instância não podem ser analisadas e julgadas em sede recursal, segundo disposto no art. 1.014 do Código de Processo Civil. II - O Facebook Brasil tem legitimidade para representar, em território brasileiro, os interesses do WhatsApp, uma vez que se tratam de empresas de mesmo grupo econômico, sendo a primeira a única representante do conglomerado no Brasil. III - Nos termos do artigo 1.013, §3º, inciso I do Código de Processo Civil, se o processo estiver em condições de imediato julgamento, o Tribunal deve decidir desde logo o mérito quando reformar, ainda que parcialmente, sentença fundada no artigo 485. IV - A despeito de se exigir o cadastramento do usuário para a adesão de plano de telefonia pré-pago, vê-se que inexiste tal requisito para a simples compra um chip pré-pago, como é amplamente sabido, razão porque descabe a condenação da operadora a fornecer dados cadastrais de chips não habilitados. V - A legislação impõe aos provedores a obrigação de guardar e disponibilizar, quando determinado por decisão judicial, os dados pessoais dos usuários, não havendo limite temporal para o fornecimento dos dados pessoais para identificação do usuário ou do terminal, uma vez que o prazo de 06 (seis) meses aplica-se tão somente aos registros de acesso a aplicações de Internet. VI - A Lei 12.965/2014 determina a necessidade de armazenamento de informações pelos provedores de aplicação de internet pelo prazo legal de 06 meses no que tange aos registros de acesso a aplicações de internet. VII - Segundo o princípio da causalidade, quem deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas processuais. Não demonstrada a pretensão resistida de parte dos réus, incabível



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

condená-los nos ônus de sucumbência. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.23.275852-4/001, Relator(a): Des.(a) Lúcio de Brito , 15^a CÂMARA CÍVEL, julgamento em 21/03/2024, publicação da súmula em 03/04/2024)".

"EMENTA: CONSUMIDOR. REPARAÇÃO CIVIL. GOLPE DO WHATSAPP. AUSÊNCIA FALHA PRESTAÇÃO SERVIÇOS. CULPA TERCEIRO E DO CONSUMIDOR, EXCLUDENTE DE ILICITUDE. CASO FORTUITO EXTERNO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA FACEBOOK BRASIL.

- Por se tratar de empresa estabelecida no Brasil, pertence ao mesmo grupo econômico da empresa que controla o aplicativo WhatsApp, que embora opere no território nacional aqui não está formalmente representada, a Facebook Brasil deve ser reconhecida como parte legítima para figurar no polo passivo de ação que busca o ressarcimento por vício decorrente da prestação de serviços feita através do referido aplicativo.(TJMG - Apelação Cível 1.0000.23.348188-6/001, Relator(a): Des.(a) Luiz Carlos Gomes da Mata , 13^a CÂMARA CÍVEL, julgamento em 29/02/2024, publicação da súmula em 01/03/2024)".

Portanto, estando presentes os requisitos necessários para concessão da tutela de urgência, impõe-se a reforma da decisão agravada.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no art. 93, IX, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, DÁ-SE PROVIMENTO AO RECURSO para reformar a decisão agravada e deferir a tutela de urgência para determinar o restabelecimento da conta de WhatsApp vinculada ao número (34) 9.9679-0186, no prazo de 48 horas sob pena de multa diária de R\$1.000,00 (mil reais) limitada a 30 dias.

Custas ao final pelo vencido.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

DES. JOEMILSON LOPES - De acordo com o(a) Relator(a).

DESA. MARIA LÚCIA CABRAL CARUSO - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "DERAM PROVIMENTO AO RECURSO."